

Lei no 88.

Dispõe sobre o pagamento sem multa dos débitos fiscais em atraso.

A Câmara Municipal de Gld, aprovou e em, Prefeito, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Gld, autorizada a receber, sem o pagamento da multa os débitos fiscais em atraso, referentes a Taxas e impostos devidos a municipalidade, até 31 de dezembro de 1.950.

Parágrafo único - O pagamento de que trata este artigo deverá ser recolhido até o dia 30 de Março de 1.951.

Art. 2º - Cargotado o prazo estabelecido no Parágrafo Único, do artigo precedente, devese o poder executivo promover a cobrança judicial do remanescente de todos os débitos referidos nesta lei;

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Gld, 16 de Fevereiro de 1.951.

a) Bartolomeu Ribeiro de Paiva. Pref.

b) Alvaro de Aguiar Cort. Sec.

Publicada e registrada neste cartório da Prefeitura no 16 dia do mês de Fevereiro de 1.951.

Please & P. your best.

Lucian M. W. J. L.